

**RECOMENDAÇÃO Nº 015, DE 06 DE JULHO DE 2021.**

*Recomenda ações referentes à inclusão das mulheres grávidas, puérperas e lactantes no Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19.*

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 196 e 198, prevê que “[a] saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que o Estado brasileiro, por meio de seus governantes e de sua estrutura governamental federativa, deve adotar medidas urgentes e responsáveis para a proteção de seus cidadãos, a exemplo do que temos acompanhado em vários países do mundo;

Considerando que o Art. 12, §2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incluída no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, estabelece que os Estados-partes do documento internacional devem garantir “assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância”;

Considerando o Projeto de Lei nº 2112/2021, aprovado pelo Senado Federal, para determinar a inclusão de lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19;

Considerando a garantia dos direitos humanos, dentre eles o direito à saúde, com o objetivo de promover uma melhor forma de prevenção, diagnóstico oportuno e tratamento eficaz e integral à epidemia do vírus SARS-CoV2, por meio de uma política nacional de oferta ampla de insumos para o enfrentamento

da epidemia e, em especial, a imunização para apoio às Mulheres com Doenças Crônicas e Patologias e seus futuros recém-nascidos, conforme demonstram estudos de transmissão de anticorpos protetivos ao COVID-19;

Considerando a Lei nº 14.151/21, que determina o afastamento das empregadas gestantes das atividades de trabalho presenciais durante a pandemia;

Considerando que a gravidez, por si só, configura-se como uma condição de vulnerabilidade para a mulher, aumentando as chances de complicações resultantes da Covid-19;

Considerando a evolução das razões de morte materna incrementadas pelo adoecimento por COVID-19;

Considerando que as evidências científicas e os dados epidemiológicos têm mostrado que a gestação e o puerpério podem ser fatores de risco para desfechos desfavoráveis da COVID-19, culminando com o maior risco de hospitalização, partos prematuros e óbito de mulheres;

Considerando que em 2020 foram registrados 544 óbitos de gestantes e puérperas, com uma média semanal de 12,1 mortes e que, em 2021, essa média passou para 47,9 e até o dia 21 de maio o número de óbitos desta população totalizou 911 mortes, segundo dados do boletim do Observatório da Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);

Considerando que a taxa de letalidade por Covid-19 de gestantes e puérperas é de 7,2%, mais que o dobro da taxa de letalidade por Covid-19 do restante da população do país, que é de 2,8% (dados do Observatório Covid-19 da Fiocruz);

Considerando que um estudo publicado no periódico *International Journal of Gynecology and Obstetrics* aponta que o Brasil é o país com mais mortes de gestantes no mundo, pois, para cada dez gestantes que morrem no mundo, oito são de mulheres brasileiras;

Considerando que as vacinas contra a Covid-19 desenvolvidas pela Pfizer-BioNTech e Moderna não geram danos maternos e fetais, havendo recomendações nacionais e internacionais para sua utilização em qualquer fase da gravidez (estudo preliminar do CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças);

Considerando que as recentes matérias sobre o impacto da mortalidade materna por Covid-19 indicam haver pelo menos 45 mil órfãos de pai e ou de mãe, entre bebês, crianças e adolescentes;

Considerando que estudos do *Massachusetts General Hospital (MGH)*, *Brigham and Women's Hospital* e do *Ragon Institute of MGH, MIT e Harvard*, indicam que o leite materno de mulheres vacinadas contra Covid-19 contém e transmite anticorpos que podem proteger seus bebês contra a Covid-19, além

da vacina proteger a vida dessas mulheres possibilitando a criação de seus filhos;

Considerando que 60% das mães que morreram por Covid-19 em 2021 não tinham comorbidades e que em 2020, no pico da pandemia, a taxa de letalidade pela mesma doença era de 9% e em abril de 2021, foi de 20%. (IFF/Fiocruz);

Considerando o objetivo nº 3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, e a meta 3.7, de assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;

Considerando que o Brasil não atingiu a meta de desenvolvimento do milênio relacionada à redução da mortalidade materna e que, de acordo com dados do Ministério da Saúde, 93% das mortes maternas no Brasil se dão por causas evitáveis;

Considerando o posicionamento da Associação de Obstetrícia e Ginecologia dos Estados do Paraná e de São Paulo, que decidiram pela vacinação de todas as gestantes independente de apresentarem comorbidades;

Considerando os debates ocorridos na Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMu) do Conselho Nacional de Saúde, sobre a importância e a pertinência da vacina para gestantes, puérperas e lactantes; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

## **Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

### **Ao Ministério da Saúde:**

I - A inclusão imediata das gestantes, puérperas e lactantes no grupo prioritário do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 em todo território nacional;

II - A realização de campanhas publicitárias específicas direcionadas a grávidas, puérperas e lactantes sobre os riscos da Covid-19 na gravidez e no pós-parto, medidas preventivas não farmacológicas, como o uso da máscara, álcool em gel, lavagem das mãos, distanciamento social e os benefícios da vacinação;

III - A facilitação do acesso das mulheres grávidas e lactantes aos serviços e locais de vacinação, sem necessidade de prescrição médica, respeitando a decisão e a autonomia da mulher;

IV - A implementação de estratégias de testagem para acompanhantes durante o parto e afastamento, em caso de testagem positiva para COVID-19, garantindo a presença de acompanhante de forma segura;

V - A implementação, junto ao Ministério da Economia, de estratégias de efetivação da Lei nº 14.151/21;

VI - A realização de testes diagnósticos para Covid-19, como medida de enfrentamento da pandemia, visando à detecção precoce e consequente redução do número de mortes de mulheres durante a gravidez e o puerpério por essa doença;

VII - A garantia da disponibilidade das vacinas seguras e recomendadas para essa população de mulheres.

**Ao Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS):**

Que orientem as secretarias municipais e estaduais de saúde para incluir prioritariamente as gestantes, puérperas e lactantes, sem comorbidades, no grupo preferencial dos Planos Estaduais ou Municipal de Vacinação contra a Covid-19, reservando vacinas seguras, como as da Pfizer-BioNTech, Moderna e Butantã, e facilitando também o acesso das mesmas para esse fim.

**À Câmara dos Deputados:**

Que o PL nº 2112/2021, que altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, seja tramitado em regime de urgência, considerando os motivos expressos nesta recomendação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde